

Acórdão: 23.774/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001807299-08
Impugnação: 40.010151430-74
Impugnante: Augusta Thereza Monteiro de Oliveira
CPF: 055.703.966-59
Proc. S. Passivo: Mateus Martins da Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que a Autuada comprovou a sua residência habitual na cidade de São Paulo, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido nos estados de Mato Grosso e São Paulo, dos veículos de placas NJK-2711, GDV-4335 e BTW-0406, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária residiria em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/159.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 162/178.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende-se como desnecessária a baixa do processo em diligência pedida pela Impugnante, por estarem presentes todos os elementos e provas necessários ao esclarecimento dos fatos ocorridos e sua interpretação à luz da legislação tributária vigente.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude do registro e licenciamento indevido nos estados de Mato Grosso e São Paulo, dos veículos de placa NJK-2711, GDV-4335, BTW-0406, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária residiria em Uberlândia/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/MT, DETRAN/SP e Receita Federal, apurou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados nos estados de Mato Grosso e São Paulo.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

O CTN (Código Tributário Nacional), delimita algumas regras atinentes a residência dos contribuintes:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Desta feita, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No caso em comento, a Fiscalização carrou aos autos os seguintes documentos:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08/02/19, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 18);

2) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que, a Impugnante, tem como local de votação, o município de Uberlândia/MG (fls. 22);

3) consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, constatou-se que a Impugnante tem registrado junto à Prefeitura dois imóveis em Uberlândia/MG (fls. 23/25);

4) consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que informa que a Impugnante moveu Ação em Uberlândia em desfavor da empresa Proximus Tecnologia Ltda, no ano de 2015;

5) cópia do Resumo do Estudo Correlacional e Comparativo entre Ângulo Axilar e Assimetria de Ombro por meio de um Protocolo Biofotogramétrico, trabalho este que teve a participação da Graduanda em Fisioterapia pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, sediado em Uberlândia/MG, e da Impugnante (fls. 27);

6) cópias de Certidões de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, Matrículas nº. 674 – 2.761 – 12.816 – 13.197 – 13.198 – 14.073 – 69.315 – 102.677 – 102. 679 – 103.820 – 103. 864 – 104.909 – 179.899 – 179.902 – 182.227 – 182.230 – 215.704, os quais comprovam que a Impugnante e seu cônjuge, possuem diversos imóveis no município de Uberlândia/MG, os quais, na sua maioria, foram incorporados pelas empresas Kapelle Administração e Participações EIRELI, que atua nas atividades de Design de interiores e Gestão e administração da propriedade imobiliária – início de atividade em 06/09/13 – sediada em São Paulo/SP de propriedade exclusiva da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira e da Match Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18.936.480/0001-62, que atua nas atividades de Serviços de engenharia e administração da propriedade imobiliária – início de atividade em 06/09/13 - sediada em São Paulo/SP de propriedade exclusiva da Sr. Lázaro Queiroz Borges, Cônjuge da Impugnante. A Impugnante e seu marido casaram-se em com completa e absoluta “Separação de Bens”. As duas empresas supracitadas estavam sediadas em Cuiabá/MT, até dia 30/03/17, sendo que a partir desta data as duas foram automaticamente transferidas para o estado de São Paulo e passaram a funcionar no mesmo endereço (fls. 28 – Mídia Eletrônica);

7) cópia de 181 (cento e oitenta e uma) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira, no período de 2014/2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como peças para seus veículos, constando como endereços principais, sua residência/domicílio em Uberlândia/MG (fls. 28 – Mídia Eletrônica).

Lado outro, a Impugnante apresentou os documentos carreados as fls. 29/84 e 103/157), quais sejam:

1) cópia da Certidão de Casamento do Sr. Lázaro Queiroz Borges e da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira (Autuada), realizado em 27/11/10 em Uberlândia/MG, informando que os dois são nascidos neste município, com regime de Separação de Bens (fls. 33/54);

2) cópia da Certidão de Nascimento da Senhorita Maria Thereza Monteiro Borges, filha do Sr. Lázaro e da Impugnante, nascida em São Paulo/SP, (fls. 34);

3) cópia da NF-e nº 911199 de 29/11/16, referente à aquisição do veículo Santa Fé 7L 3.3 AUT – Hyundai, realizado pela empresa CAO A Montadora de Veículos Ltda, sediada em Anápolis/GO, para a Impugnante, com endereço em São Paulo/SP (fls. 35);

4) cópia da Autorização de Blindagem, datada de 14/12/16, referente a blindagem do veículo Hyundai Santa Fé V6 em nome da Impugnante, com endereço em São Paulo (fls. 36);

5) cópia da NF-e nº. 29590 de 08/04/16, referente à aquisição do veículo HB20X 1.6 AT Premium Blue Áudio + Couro – Hyundai, realizado pela empresa CAO A Motor do Brasil Ltda, sediada em São Paulo/SP para a Impugnante, com endereço em São Paulo/SP (fls. 37);

6) cópia da Autorização de Blindagem, datada de 14/05/16, referente a blindagem do veículo Hyundai HB20 1.6 A PREM em nome da Impugnante, com endereço em São Paulo (fls. 38);

7) cópia de boletos do Condomínio Edifício Praça Dankmar, situado em São Paulo/SP, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, com endereço de envio da correspondência em Cuiabá/MT e Uberlândia/MG que consta da NF-e, constantes das fls. 28, e NF-e de aquisição de mercadorias, realizadas pela Impugnante, com vencimentos em 05/04/16 - 05/03/17 – 05/04/19 – 05/10/20 (fls. 39/42 e fls. 46/47);

8) cópias de notas fiscais de serviço de comunicação da empresa Claro S.A em nome da Impugnante com endereço em São Paulo/SP, referente aos meses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

março/16 – março/18 – dezembro/18 – agosto/20 – novembro/20 - dezembro/20 (fls. 40/41, 44/45, 48/49, 106/108 e 109/111);

9) cópia da nota fiscal da Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, com endereço em São Paulo/SP, referente aos meses de setembro/17 – novembro/20 – dezembro/20. Como pode-se observar no campo “Histórico de consumo 12 últimos meses (m³/mês)”, verifica-se que a cobrança refere-se ao valor mínimo para se manter ativo o serviço de fornecimento de Gás (fls. 43 e 112/115);

10) cópia da consulta ao Site da Receita Federal do Brasil, na qual consta o registro da empresa Kapelle Administração e Participações EIRELI, sediada em São Paulo/SP e tendo como proprietária a Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira (fls. 51/52);

11) cópia do Certificado de Registro de Veículo, pelo qual se comprova que a Impugnante adquiriu o veículo de placa NJK-2711 do Sr. Dugayr Francisco Pinho Campos, que já havia adquirido este mesmo veículo do cônjuge da Impugnante, na data de 15/04/13 (fls. 55/56);

12) cópia do Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, que comprova que o Sr. Lázaro Queiroz Borges, adquiriu em 2009 um apartamento no Edifício Campo D’Ourique, quando este ainda era solteiro (fls. 57/58);

13) cópias de duas Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica da empresa CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses - Energisa, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, referente aos meses de competência 01/15 - 02/16 – 04/17 com endereço em Cuiabá/MT (fls. 59, 66 e 74);

14) cópia de boletos do Condomínio Edifício Campo D’Ourique, situado em Cuiabá/MT, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges com endereço de envio da correspondência em Cuiabá/MT, com vencimentos em 15/12/15 – 15/12/16 – 15/04/17 (fls. 60 – 65 - 70);

15) cópia de Guias de Arrecadação do IPVA do Veículo placa NJK-2711, em nome da Impugnante, com endereço em Cuiabá/MT (fls. 61 – 75/76 – 81/82);

16) cópia de Apólices de Seguro Residencial, com prazo de validade de 01/12/15 a 01/12/16, 01/12/16 a 01/12/17, 01/12/17 a 01/12/18 e 01/12/19 a 01/12/20 em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, referente ao Imóvel, situado em Cuiabá/MT (fls. 62/64 – 67/69 – 71/73 – 77/80);

17) cópia do Certificado de Conclusão da Impugnante, junto a Universidade de Cuiabá, referente à conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, ocorrida em 31/03/15 (fls. 83);

18) cópia da Carteira de Nacional de Habilitação da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira, emitida em Cuiabá/MT em 12/01/16 (fls. 84);

19) cópia da Certidão emitida em 06 de janeiro de 2021, pelo Cartório Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberlândia/MG, informando que a Impugnante não figura como proprietária de imóveis de responsabilidade deste cartório (fls. 104);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20) cópia da Certidão emitida em 06 de janeiro de 2021, pelo Cartório Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia/MG, informando que a Impugnante figura como proprietária do imóvel matriculado sob o nº 215.704 de responsabilidade deste cartório (fls. 105);

21) cópia de duas Faturas da empresa ENEL de São Paulo/SP, referente a cobrança de utilização de energia elétrica, em nome da Impugnante, com endereço em São Paulo/SP – períodos novembro e dezembro de 2020, na qual se verifica que este imóvel só foi utilizado a partir de setembro/20, não havendo utilização antes deste período, conforme consta do Histórico de Faturamento das Contas (fls. 116/119);

22) cópia de Boletos em nome da Impugnante com endereço de Cuiabá/MT, com datas de vencimento anteriores aos períodos autuados nesta Notificação de Lançamento, exceto o das fls. 131/132 (fls. 120/132);

23) cópia de Infrações cometidas no trânsito, emitidas junto ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem, do veículo placa NJK-2711 no município de Santa Rita do Passa Quatro em 09/10/20; pela Prefeitura de São Paulo, do veículo placa GDV- 4335 em 05/12/20; pela Prefeitura de São Paulo, do veículo placa GDV-4335 – Infração cometida em 19/01/20; pela Prefeitura de São Paulo, do veículo placa BTW-0406 em 06/12/20 (fls. 133/139);

24) cópia do Registro efetuado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, referente ao Pacto Antenupcial firmando entre o Sr. Lázaro Queiroz Borges e a Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira em 14/12/11, adotando como Regime de Casamento a Separação de Bens. Sendo que nesta, verifica-se que o casal à época, residia em Uberlândia/MG (fls. 140/142);

25) cópia de comprovante de pagamento bancário efetuado pela Impugnante, referente o IPVA do veículo placa BTW-0406 de 2021, para o estado de São Paulo/SP (fls. 143/144);

26) cópia de consultas em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, que aparenta ser renovação de Seguro Residencial, referente ao Imóvel em Cuiabá/MT – período 01/12/20 a 01/12/21 e do endereço em São Paulo/SP – período 14/12/20 a 14/12/21 (fls. 145/149);

27) cópia de Documentos de Arrecadação do Mato Grosso, referente ao veículo placa NJK-2711 - exercício 2021; do estado de São Paulo, referente aos veículos placa GDV-4335 e BTW-0406 – exercício 2021 (fls. 150/154);

28) cópia dos Certificados de Registro de Veículos dos 03 (três) veículos da Impugnante, emitidos respectivamente nos estados que foram registrados, ou seja, São Paulo e Mato Grosso (fls. 155/157).

O conjunto de provas demonstra que, na realidade, a Impugnante possui vários domicílios, sendo que a residência habitual da Impugnante é o estado de São Paulo, onde, por exemplo, sua filha nasceu, há diversos comprovantes de pagamento do condomínio no qual reside, comprovantes de pagamento da NET, gás, multas de trânsito, dentre outros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, dentre os documentos carreados pela Fiscalização, referente à empresa Kapelle Administração e Participações, que teria imóveis em diversos municípios, inclusive em Uberlândia, apurou-se que ela está sediada no município de São Paulo.

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos pela Impugnante é mais robusto que os apresentados pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de São Paulo, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, razão assiste à Impugnante e cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus Martins da Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Nayara Atayde Gonçalves Machado e Paulo Levy Nassif.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.774/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001807299-08	
Impugnação:	40.010151430-74	
Impugnante:	Augusta Thereza Monteiro de Oliveira CPF: 055.703.966-59	
Proc. S. Passivo:	Mateus Martins da Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de lançamento tributário decorrente da constatação da ocorrência de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido dos veículos de placa NJK-2711, GDV-4335, BTW-0406, nos Estados de Mato Grosso e São Paulo, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária dos veículos reside em Uberlândia/MG.

A ação fiscal foi realizada mediante procedimento de cruzamento das informações referentes ao veículo com as informações relativas à sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/2003.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG entendeu, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. Mas, no mérito, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor), que o julgava procedente.

É incontroverso que, para se determinar o sujeito ativo da obrigação tributária, a questão relativa ao domicílio tributário precisa ser analisada segundo o disposto na legislação que rege a matéria.

Embora o acórdão tenha se orientado segundo os termos das disposições legais vigente sobre a matéria presentes na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, as conclusões a que chegou a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG não me pareceu ser a melhor solução para o deslinde das questões levantadas no julgamento do caso.

No âmbito do estado de Minas Gerais, a matéria encontra-se estabelecida nos termos do disposto no art. 1º da lei referida, como se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado. (Grifou-se)

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor. (Grifou-se)

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Relativamente à controvérsia principal levantada no julgamento, o deslinde da questão tem que considerar todas as circunstâncias fáticas que envolvem a situação apresentada.

Com efeito, a legislação tributária do estado de Minas Gerais é precisa ao estabelecer as circunstâncias materiais que pretende sejam observadas pelo aplicador do direito para examinar com exatidão a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo.

Relativamente ao IPVA, ficou estabelecido que o imposto será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Contudo, a conclusão que determinará a quem caberá o crédito tributário decorrente dessa obrigação tributária depende de perquirir o local de residência do proprietário dos veículos objeto da investigação, analisando as circunstâncias que envolvem a sua propriedade e o seu uso.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de

domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Observa-se da leitura do texto normativo referido, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as diversas conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não se aplicam à espécie as definições contidas no Código Civil de 2002 (CC/02), posto que se tratam de conceitos cuja aplicação é restrita às obrigações civis.

Noutro passo, no contexto da regulação e do controle do trânsito nas vias terrestres do território nacional, os mesmos termos normatizados no Código de Trânsito Brasileiro devem ser interpretadas segundo o significado que alcançaram, no estrito âmbito de aplicação dessas normas.

Nesse sentido, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma tributária definidora da obrigação tributária relativa ao IPVA, na hipótese dos autos, deve ser aquela do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida tem pertinência com o ordenamento jurídico que disciplina a exigência do tributo. A saber:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Nesse diapasão, relativamente às definições de natureza jurídica das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi (2018) publicou importantes reflexões acerca da matéria, a saber:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).¹

¹ BERNADI, Renato. IPVA tem de ser pago onde dono do automóvel mora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/ipva_pago_onde_dono_automovel_mora? - Acessado em 17.08.2021.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com essas considerações, é incontroverso que a legislação tributária mineira exige que os proprietários registrem seus veículos automotores na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Pontue-se que, para fins de recolhimento do IPVA, observado o disposto no art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável, ressaltando que não existe na legislação tributária mineira norma que estabeleça essa faculdade ao contribuinte do IPVA.

Portanto, o deslinde da questão depende da apreciação das provas que demonstrem o local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que estabelece o inciso I do art. 127 do CTN, conforme referido. Ausentes elementos que comprovem a residência habitual do proprietário, é necessário perquirir o local onde é concentrada a exploração da sua atividade profissional ou negocial.

Nesse sentido, veja-se o julgado do TJMG, de 07/06/16:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 -
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES.
BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM
RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS
PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS
NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM
HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS
ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97)
DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE
SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO
NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU
PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120).
PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO
AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE
PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE
SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA
CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA
– INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO
SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO –
RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART.
120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM
MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA
COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120,
DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS

VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA". (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

A Impugnante informa possuir pluralidade de domicílios, o que é totalmente possível, posto que não há óbice legal acerca da matéria.

Por outro lado, há consenso na doutrina, assim como na jurisprudência judicial acerca da impossibilidade, nos casos de pluralidade de domicílio ou residência, do ente tributante substituir o contribuinte na eleição do seu domicílio tributário para fins de exigência do IPVA de competência do Estado no qual tenha sido regularmente registrado o veículo, o que implicaria bitributação.

À vista da inexistência de lei de caráter nacional que harmonize os conceitos aplicáveis à matéria, com destaque para a norma definidora do domicílio, os estados passaram a legislar acerca da matéria, buscando dar completude à regra matriz de incidência tributária do IPVA.

A medida, entretanto, está em conformidade com a Constituição da República de 1988, podendo o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada, em sede de normas gerais, ao legislador complementar, uma vez observada a ausência de iniciativa da União no exercício de sua competência, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 3º e art. 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, PAUSEN e MELO (2012, p. 260):

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade dos Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial.²

² PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Nesse mister, no exercício legítimo de sua competência legislativa, como já dito anteriormente, o Estado de Minas Gerais publicou a Lei nº 14.937/03, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Noutro passo, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece a competência administrativa para realizar o registro do veículo automotor. *In verbis*:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Com efeito, as normas acima referidas indicam o seu âmbito de aplicação, determinando que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no Município de domicílio ou da residência de seu proprietário, cabendo, via de consequência, ao Estado-membro, onde se encontra sediado o Município, a competência constitucional para a exigência do IPVA devido ao proprietário do veículo, bem como dos demais tributos que incidam em razão da propriedade do veículo automotor.

O art. 127 do Código Tributário Brasileiro acima referido prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

A controvérsia acerca do local onde deve ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde é registrado e licenciado o veículo automotor, cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo, foi objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF em sede de repercussão geral reconhecido no Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Na oportunidade, o eminente Ministro recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legistrou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CÁRMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE,

DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): **“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.”**, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): **“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”**, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO

SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”. 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEANDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE RETRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(GRIFOU-SE)

Para a Impugnante, o referido ato da cobrança afronta o pacto federativo, incidindo na bitributação, uma vez que teria demonstrado que o IPVA já havia sido recolhido para os Estados de São Paulo e do Mato Grosso, locais onde a Impugnante teria Pluralidade de Domicílios.

Não procede, entretanto o argumento. No caso dos autos, não há que se falar em bitributação na cobrança do IPVA, já que a Impugnante reside habitualmente no município de Uberlândia/MG e não em São Paulo/SP e Cuiabá/MT, por isso, o tributo é devido ao Estado de Minas Gerais, reservado à Impugnante pedir a restituição do que foi pago indevidamente, junto à autoridade tributária daquelas unidades da Federação.

Alega a Impugnante que, a multa de revalidação tem caráter de multa moratória, sendo devida, portanto, quando existe inadimplemento e atuação fiscal, e segundo jurisprudência do STF não poderia ser superior a 20% (vinte por cento) do crédito tributário.

No entanto, a Multa de Revalidação foi exigida na forma da legislação tributária estadual, sendo cobrada conforme a natureza da infração cometida. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte.

Segundo RICARDO LOBO TORRES:

As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício. ³

No mesmo diapasão, o Professor Hugo de Brito Machado, ao discorrer sobre a ilicitude e a sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

³ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

DERZI (2002) pontua⁵ que “Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)”.

No mesmo passo, CALMON (1999) esclarece que "As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"⁶.

A arrecadação tributária é indispensável ao Estado enquanto fonte obrigatória para prover os recursos orçamentários necessários às políticas públicas e demais finalidades sociais ao seu encargo. As sanções se apresentam, nesse contexto, como o meio coercitivo legítimo para desestimular o inadimplemento das obrigações constituídas, sendo, portanto, legal a sua exigência.

Relativamente ao argumento de violação do princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

⁵ DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863.

⁶ CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presentes e demonstradas exhaustivamente a fundamentação legal da exigência, é fundamental a análise dos documentos colacionados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário da Notificada.

Compulsando a vasta documentação juntada aos autos pela Fiscalização, entendo comprovada a residência habitual da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira como sendo o município de Uberlândia/MG.

A Impugnante, ao contrário, não consegue apresentar elementos probatórios suficientes para desconstituir a acusação fiscal, não restando comprovado ter ela residência habitual quer seja em São Paulo/SP, quer seja no município de Cuiabá/MT.

As provas juntadas aos Autos pela Fiscalização são:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08/02/19, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 18);

2) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que, a Impugnante possui o Título Eleitoral de nº. 141991450230, tendo como local de votação, a Escola Estadual de Uberlândia, situada à Praça Adolfo Fonseca, 141 – Centro no município de Uberlândia/MG (fls. 22);

3) consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, contatando-se que a Impugnante tem registrado junto a Prefeitura dois imóveis de cadastros nº 00.03.0101.14.13.0001.0000 – Uberlândia/MG. Imóvel este, incorporado pela empresa Kapelle Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº 18.981.278/0001-52 de propriedade da Impugnante e 00.04.0101.11.01.0012.0000 – Uberlândia/MG. Imóvel este, incorporado pela empresa Kapelle Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº 18.981.278/0001-52 de propriedade da Impugnante (fls. 23/25);

4) consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que comprova que a Impugnante moveu Ação em Uberlândia em desfavor da empresa Proximus Tecnologia Ltda no ano de 2015;

5) cópia do Resumo do Estudo Correlacional e Comparativo entre Ângulo Axilar e Assimetria de Ombro através de um Protocolo Biofotogramétrico, trabalho este que teve a participação da Graduanda em Fisioterapia pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, sediado em Uberlândia/MG e a Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira (fls. 27);

6) cópias de Certidões de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, Matrículas nº. 674 – 2.761 – 12.816 – 13.197 – 13.198 – 14.073 – 69.315 – 102.677 – 102. 679 – 103.820 – 103. 864 – 104.909 – 179.899 – 179.902 – 182.227 – 182.230 – 215.704, os quais comprovam que a Impugnante e seu cônjuge, possuem diversos imóveis no município de Uberlândia/MG, os quais na sua maioria foram incorporados pelas empresas Kapelle Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº 18.981.278/0001-52, atuando nas atividades de Design de interiores e Gestão e administração da propriedade imobiliária – início de atividade em 06/09/13 - sediada em São Paulo/SP de propriedade exclusiva da Sra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Augusta Thereza Monteiro de Oliveira e da Match Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº 18.936.480/0001-62, atuando nas atividades de Serviços de engenharia e administração da propriedade imobiliária – início de atividade em 06/09/13 - sediada em São Paulo/SP de propriedade exclusiva da Sr. Lázaro Queiroz Borges, Cônjuge da Impugnante, os quais se casaram em 27/11/10 com completa e absoluta “Separação de Bens”. As duas empresas supracitadas estavam sediadas em Cuiabá/MT, até dia 30/03/17, sendo que a partir desta data as duas foram automaticamente transferidas para o Estado de São Paulo e passaram a funcionar no mesmo endereço (fls. 28 – Mídia Eletrônica);

7) cópia de 181 (cento e oitenta e uma) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira, no período de 2014 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como peças para seus veículos, constando como endereços principais, sua residência/domicílio, ambos em Uberlândia/MG (fls. 28 – Mídia Eletrônica).

Todos os elementos demonstram à exaustão a pertinência das conclusões a que chegou o Fisco se comparados às circunstâncias materiais apuradas e demonstradas nos 1, 2, 4, 5 e 7 da relação acima referida.

Saliente-se, relativamente aos documentos apresentados pela Autuada, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua impugnação (fls. 29/84 e 103/157), que os documentos demonstram a propriedade de imóveis, bem como a aquisições de bens móveis e situações esporádicas que teriam ocorrido nos municípios de São Paulo e de Cuiabá.

Contudo, não são suficientes para demonstrar a residência habitual com a contundência que se demonstrou as provas carreadas pelo Fisco em favor do lançamento fiscal.

Senão, veja-se:

1) cópia da Certidão de Casamento do Sr. Lázaro Queiroz Borges e da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira, realizado em 27/11/10 em Uberlândia/MG, sendo que os dois são nascidos neste município, com regime de Separação de Bens (fls. 33 - 54);

2) cópia da Certidão de Nascimento da Senhorita Maria Thereza Monteiro Borges, filha do Sr. Lázaro e da Impugnante, nascida em São Paulo/SP em 04/06/16 (fls. 34);

3) cópia da NF-e nº 911199 de 29/11/2016, referente a aquisição do veículo Santa Fé 7L 3.3 AUT – Hyundai, realizado pela empresa CAO A Montadora de Veículos Ltda, sediada em Anápolis/GO para a Impugnante com endereço em São Paulo/SP (fls. 35);

4) cópia da Autorização de Blindagem, datada de 14/12/16, referente a blindagem do veículo Hyundai Santa Fé V6 em nome da Impugnante com endereço em São Paulo (fls. 36);

5) cópia da NF-e nº 29590 de 08/04/16, referente a aquisição do veículo HB20X 1.6 AT Premium Blue Áudio + Couro – Hyundai, realizado pela empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAOA Motor do Brasil Ltda, sediada em São Paulo/SP para a Impugnante com endereço em São Paulo/SP (fls. 37);

6) cópia da Autorização de Blindagem, datada de 14/05/16, referente a blindagem do veículo Hyundai HB20 1.6 A PREM em nome da Impugnante com endereço em São Paulo (fls. 38);

7) cópia de boletas do Condomínio Edifício Praça Dankmar, situado em São Paulo/SP em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges com endereço de envio da correspondência em Cuiabá/MT e Uberlândia/MG – endereço que consta da NF-e, constantes das fls. 28 – NF-e de aquisição de mercadorias realizadas pela Impugnante), com vencimentos em 05/04/16 - 05/03/17 – 05/04/19 – 05/10/20, ou seja, aqui fica comprovado a não utilização com Habitualidade deste Apartamento de São Paulo, haja vista que, as boletas eram encaminhadas para a residência do cônjuge da Impugnante (fls. 39 – 42 – 46/47);

8) cópias de notas fiscais de serviço de comunicação da empresa Claro S.A em nome da Impugnante com endereço em São Paulo/SP, referente aos meses de março/2016 – março/2018 – dezembro/2018 – agosto/2020 – novembro/2020 - dezembro/2020 (fls. 40/41 – 44/45 – 48/49 – 106/108 – 109/111);

9) cópia da nota fiscal da Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, com endereço em São Paulo/SP, referente aos meses de setembro/2017 – novembro/2020 – dezembro/2020. Entretanto, como pode-se observar no campo “Histórico de consumo 12 últimos meses (m³/mês)”, verifica-se que praticamente não há consumo de Gás neste Apartamento, e sim, apenas a cobrança do valor mínimo, para se manter ativo o serviço de fornecimento de Gás, ou seja, este Apartamento não é utilizado com Habitualidade pela Impugnante (fls. 43 – 112/115);

10) cópia da consulta ao Site da Receita Federal do Brasil, no qual consta o registro da empresa Kapelle Administração e Participações EIRELI – CNPJ nº 18.981.278/0001-52, sediada hoje em São Paulo/SP e tendo como proprietária a Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira (fls. 51/52);

11) cópia do Certificado de Registro de Veículo, no qual se comprova que a Impugnante adquiriu o veículo de placa NJK-2711 do Sr. Dugayr Francisco Pinho Campos, que já havia adquirido este mesmo veículo do cônjuge da Impugnante, na data de 15/04/13, período este, o qual, não está sendo cobrado nesta Notificação de Lançamento (fls. 55/56);

12) cópia do Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, o que comprova que o Sr. Lázaro Queiroz Borges, adquiriu em 2009 um Apartamento no Edifício Campo D’Ourique, quando este ainda era solteiro. Além disso, não é uma Certidão atualizada, ou seja, não se comprova se este imóvel ainda é do cônjuge da Impugnante (fls. 57/58);

13) cópias de duas Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica da empresa CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses - Energisa, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, referente aos meses de competência 01/2015 - 02/2016 – 04/2017 com endereço em Cuiabá/MT (fls. 59 – 66 - 74);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14) cópia de boletas do Condomínio Edifício Campo D'Ourique, situado em Cuiabá/MT, em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges com endereço de envio da correspondência em Cuiabá/MT, com vencimentos em 15/12/15 – 15/12/16 – 15/04/17 (fls. 60 – 65 - 70);

15) cópia de Guias de Arrecadação do IPVA do Veículo placa NJK-2711, em nome da Impugnante, com endereço em Cuiabá/MT (fls. 61 – 75/76 – 81/82);

16) cópia de Apólices de Seguro Residencial, com prazo de validade de 01/12/15 a 01/12/16 – 01/12/16 a 01/12/17 – 01/12/17 a 01/12/18 – 01/12/19 a 01/12/20 em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, referente ao Imóvel, situado em Cuiabá/MT (fls. 62/64 – 67/69 – 71/73 – 77/80);

17) cópia do Certificado de Conclusão da Impugnante, junto a Universidade de Cuiabá, referente a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, ocorrida em 31/03/15 (fls. 83);

18) cópia da Carteira de Nacional de Habilitação da Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira emitida em Cuiabá/MT em 12/01/16, entretanto já vencida (fls. 84);

19) cópia da Certidão emitida em 06 de janeiro de 2021, pelo Cartório Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberlândia/MG, informando que a Impugnante não figura como proprietária de imóveis de responsabilidade deste cartório (fls. 104);

20) cópia da Certidão emitida em 06 de janeiro de 2021, pelo Cartório Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia/MG, informando que a Impugnante figura como proprietária do imóvel matriculado sob o nº 215.704 de responsabilidade deste cartório (fls. 105);

21) cópia de duas Faturas da empresa ENEL de São Paulo/SP, referente a cobrança de utilização de energia elétrica, em nome da Impugnante, com endereço em São Paulo/SP – períodos novembro e dezembro/2020, onde se verifica que este imóvel só foi utilizado a partir de setembro/2020, não havendo utilização antes deste período, conforme consta do Histórico de Faturamento das Contas (fls. 116/119);

22) cópia de Boletos em nome da Impugnante com endereço de Cuiabá/MT, entretanto com data de vencimento anteriores aos períodos autuados neste Notificação de Lançamento, exceto o das fls. 131/132 (fls. 120/132);

23) cópia de Infrações cometidas no trânsito, emitidas junto DER – Departamento de Estradas de Rodagem do veículo placa NJK-2711 – Infração cometida na Rodovia SP 330/000 – município de Santa Rita do Passa Quatro em 09/10/20; pela Prefeitura de São Paulo do veículo placa GDV- 4335 – Infração cometida na Ave Paulo VI, nº. 2022, Via Arterial em 05/12/20; pela Prefeitura de São Paulo do veículo placa GDV-4335 – Infração cometida na Ave Paulo VI, nº 2022, em 19/01/20; pela Prefeitura de São Paulo do veículo placa BTW-0406 – Infração cometida na Ave Paulo VI, a mais de 35 metros da Rua Lisboa em 06/12/20 (fls. 133/139);

24) cópia do Registro efetuado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, referente ao Pacto Antenupcial firmando entre o Sr. Lázaro Queiroz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Borges e a Sra. Augusta Thereza Monteiro de Oliveira em 14 de dezembro de 2011, adotando com Regime de Casamento a Separação de Bens, sendo que, nesta, verificasse que o casal, já a época, residia em Uberlândia/MG (fls. 140/142);

25) cópia de comprovante de pagamento bancário efetuado pela Impugnante, referente o IPVA do veículo placa BTW-0406 de 2021, para o Estado de São Paulo/SP (fls. 143/144);

26) cópia de consultas em nome do Sr. Lázaro Queiroz Borges, que aparenta ser renovação de Seguro Residencial, referente ao imóvel localizado em Cuiabá/MT – período 01/12/20 a 01/12/21 e ao imóvel localizado em São Paulo/SP – período 14/12/20 a 14/12/21 (fls. 145/149);

27) cópia de Documentos de Arrecadação do Mato Grosso, referente ao veículo placa NJK-2711 - exercício 2021; do Estado de São Paulo, referente aos veículos placa GDV-4335 e BTW-0406 – exercício 2021 (fls. 150/154);

28) cópia dos Certificados de Registro de Veículos dos três veículos da Impugnante, emitidos respectivamente nos Estados que foram registrados, ou seja, São Paulo e Cuiabá (fls. 155/157).

À toda evidência, nenhum dos documentos apresentados acima pela Impugnante, permitem afirmar que a Impugnante possuía pluralidade de domicílios no período alcançado pela exigência.

Considerado que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, o que tais documentos conseguem demonstrar é que a Impugnante pode ter residido em Cuiabá/MT em momento anterior à notificação do Lançamento, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprova os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

Além disso, o que ficou comprovado acima é que o imóvel de São Paulo não é utilizado como uma residência habitual pela Impugnante, uma vez que, conforme demonstrado por meio de toda a documentação trazida pela Fiscalização, a residência/domicílio da Impugnante é o município de Uberlândia/MG, onde reside habitualmente.

A Fiscalização juntou aos Autos, diversas NF-e de aquisições de mercadorias e bens, referente ao período de 2014 a 2020, efetuadas pela Impugnante, mercadorias estas todas entregues nos endereços da Impugnante em Uberlândia/MG.

Ou seja, a demonstração de que a Impugnante teria suportado despesas com a manutenção e o funcionamento de imóveis de sua propriedade, tais como, taxas condominiais ou contas de Gás e Energia, não são suficientes para demonstrar *animus* de residência. Ao contrário, exige-se que comprove indubitavelmente a residência habitual, o que teria sido produzido, na hipótese dos autos, somente com os elementos probatórios carreados pelo Fisco como fundamento da acusação fiscal.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização demonstra categoricamente o município no qual a Impugnante firmou residência habitual, qual seja, o município de Uberlândia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, à luz de todos os elementos fáticos comprovados nos autos pelo Fisco, assim como verificada a pertinência dos fundamentos de ordem normativa apresentados na peça fiscal e, ainda, a improcedência dos argumentos apresentados pela Defesa, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo e Mato Grosso não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

Geraldo da Silva Datas
Conselheiro